



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 466.561 - SP (2018/0221012-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO, EXPLOSÃO, QUADRILHA ARMADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, POSSE DE ARMA DE FOGO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDO, POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO, POSSE DE 2 CARTUCHOS CALIBRE 12 E RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. As alegações deduzidas no presente *writ* acerca da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva não comportam conhecimento por esta Corte Superior de Justiça, já que não foram examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

3 Não se constata demora injustificada, tampouco desídia estatal na condução do feito, pois, consoante consignado pelo Tribunal de origem e reafirmado nas informações prestadas, dadas as peculiaridades e complexidade do caso, não há constrangimento ilegal em razão do alegado excesso de prazo, sendo certo que o Magistrado de primeiro grau e o relator da apelação na Corte *a quo* tomaram todas as medidas cabíveis para a condução célere do feito.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada, com a recomendação de urgência no julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 466.561 - SP (2018/0221012-0)

IMPETRANTE : BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Apelação n.º 0000366-37.2016.4.03.6118/SP).

Depreende-se dos autos que o Juiz de primeiro grau condenou o Paciente às seguintes penas:

- a) Art. 155, § 4.º, incisos I e IV, do Código Penal (furto qualificado) – 2 (dois) anos de reclusão mais pagamento de 10 (dez) dias-multa;
- b) Art. 251, § 2.º, do Código Penal (explosão) – 4 (quatro) anos de reclusão mais pagamento de 13 (treze) dias-multa;
- c) Art. 286, *caput* e parágrafo único, do Código Penal (quadrilha armada) – 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão;
- d) Art. 311 do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo – por 2 (duas) vezes –, na forma do art. 69 do mesmo *Códex* – 6 (seis) anos de reclusão mais pagamento de 20 (vinte) dias-multa);
- e) Art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 10.826/2003 (posse de arma de fogo com sinal de identificação suprimido) – por 4 (quatro) vezes –, na forma do art. 69 do Código Penal – 12 (doze) anos de reclusão mais pagamento de 40 (quarenta) dias-multa;
- f) Art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826/2003 (posse de artefato explosivo) – 3 (três) anos de reclusão mais pagamento de 10 (dez) dias-multa;
- g) Art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 (posse de 2 cartuchos calibre 12) – 1 (um) ano de detenção mais pagamento de 10 (dez) dias-multa; e
- h) Art. 180 do Código Penal (receptação) – por 2 (duas) vezes –, na forma do art. 69 do mesmo *Códex* –, 2 (dois) anos de reclusão mais pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

A pena definitiva, calculada com fulcro no art. 69 do Código Penal, foi estabelecida em 30 (trinta) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como o pagamento de 123 (cento e vinte e três) dias-multa, à razão do mínimo legalmente previsto. O regime inicial fixado foi o fechado.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, a qual ainda não foi julgada pela Corte de origem.

Nas razões do *writ*, alega o Impetrante que é de rigor reconhecer o excesso de prazo para a apreciação do recuso defensivo pelo Tribunal *a quo*, o qual, segundo alega, encontrava-se, à data da impetração do presente *habeas corpus*, injustificadamente há 1 (um) ano, 3 (três) meses e 1 (um) dia sem que tivesse sido julgado.

A Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora deste feito, indeferiu a liminar (fls. 11-12).

As informações foram prestadas (fls. 18-59).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 61-63).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 466.561 - SP (2018/0221012-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO, EXPLOSÃO, QUADRILHA ARMADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, POSSE DE ARMA DE FOGO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDO, POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO, POSSE DE 2 CARTUCHOS CALIBRE 12 E RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. As alegações deduzidas no presente *writ* acerca da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva não comportam conhecimento por esta Corte Superior de Justiça, já que não foram examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

3 Não se constata demora injustificada, tampouco desídia estatal na condução do feito, pois, consoante consignado pelo Tribunal de origem e reafirmado nas informações prestadas, dadas as peculiaridades e complexidade do caso, não há constrangimento ilegal em razão do alegado excesso de prazo, sendo certo que o Magistrado de primeiro grau e o relator da apelação na Corte *a quo* tomaram todas as medidas cabíveis para a condução célere do feito.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada, com a recomendação de urgência no julgamento da apelação.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No que tange ao alegado excesso de prazo para o julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* prestou as seguintes informações (fls. 20-26; sem grifos no original):

"Em atenção à decisão a mim encaminhada por meio do Malote Digital (código de rastreabilidade 3002018589936) - Habeas Corpus nº 466.561/SP, registro nº 2018/0221012-0, venho à presença de Vossa Excelência, prestar as informações solicitadas:

1. Trata-se de apelações criminais interpostas pelas defesas de Danilo Martins, Francisco Donizete Osório Filho, Raphael Arantes de Oliveira, Bruno Diego Cardoso dos Santos, Jéssica Fernanda Gonsales e Willian da Silva contra a sentença, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara em Guaratinguetá/SP, que julgou procedente a denúncia para condenar Danilo Martins, Francisco Donizete Osorio Filho, Raphael Arantes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira, **Bruno Diego Cardoso dos Santos**, Jéssica Fernanda Gonsales e Willian da Silva Santos, como incurso nas penas dos delitos descritos pelo artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal (furto qualificado); artigo 251, 2º do Código Penal (explosão); artigo 288, caput, e parágrafo único, do Código Penal (quadrilha armada); artigo 311 do Código Penal, por duas vezes (adulteração de sinal identificador de veículo); artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, por quatro vezes (posse de arma de fogo com sinal de identificação suprimido); artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/2003 (posse de artefato explosivo); artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse de dois cartuchos de calibre 12); artigo 180 do Código Penal, por duas vezes (receptação), na forma do artigo 29 do Código Penal e em concurso material de crimes (artigo 69 do CP).

[...]

5. **Bruno Diego Cardoso dos Santos**, pela prática do delito de **furto qualificado** com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa e concurso de pessoas (artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal) foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pelo delito de **explosão** (artigo 251, 2º, do Código Penal), a 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Pelo crime de **quadrilha armada** (artigo 288, caput e parágrafo único do Código Penal), a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Pelo crime de **adulteração de sinal identificador de veículo** (artigo 311 do Código Penal), a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão do concurso material (duas vezes), fixou a pena em 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Pela prática do crime de **posse de arma de fogo com sinal de identificação suprimido** (artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003), a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que em razão do concurso material (quatro vezes), resultou a pena de doze anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Pela **posse de artefato explosivo** (artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/2003), a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em razão da **posse de dois cartuchos de calibre 12** (artigo 12 da Lei n. 10.826/2003), a 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Pelo crime de **receptação** (artigo 180 do Código Penal), 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa que, em razão do concurso material (duas vezes), restou fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Desse modo, considerando o concurso material dos crimes, fixou a pena final em trinta anos e seis meses de reclusão, um ano de detenção e 123 (cento e vinte e três) dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do Réu, fixou no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado.

[...]

15. Em 15.08.17, vieram os autos conclusos à minha relatoria e estão a aguardar oportuna inclusão em pauta para julgamento das apelações interpostas pelas defesas dos acusados."

Como se vê, não se constata demora injustificada, tampouco desídia estatal na condução do feito, pois, consoante consignado pelo Tribunal de origem e reafirmado nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações prestadas, dadas as peculiaridades e complexidade do caso, não há constrangimento ilegal em razão do alegado excesso de prazo, sendo certo que o Magistrado de primeiro grau e o relator do recurso de apelação na Corte *a quo* tomaram todas as medidas cabíveis para a condução célere do feito.

Ademais, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PECULATO. CONCUSSÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

4. Na hipótese, a delonga na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando a pluralidade de réus (doze) e a complexidade do processo, que trata de vários crimes, com doze réus.

5. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito.

[...]

Habeas Corpus não conhecido" (HC 452.072/RR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe de 04/09/2018, sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ALL INN. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO. PONTO JÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRECIADO POR ESTA CORTE EM OUTRA INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética, pois é necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes.

4. In casu, verifica-se a existência de intrincado feito, pautado pela pluralidade de réus - 17 (dezessete) -, com defensores diversos, e expedição de precatórias para as oitivas testemunhais, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC 98.695/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 14/08/2018.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem, com a recomendação de urgência no julgamento da apelação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0221012-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 466.561 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003663720164036118 00048581220178260509 3663720164036118 48581220178260509

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.